

ADMINISTRAÇÃO ESPECÍFICA

Como Tornar-se Despachante Aduaneiro, Corretor de Navios e Corretor de Fundos Públicos

RIBEIRO DE MENEZES

I — O AJUDANTE DE DESPACHANTE ADUANEIRO

PARA se aquilatar a importância dos despachantes aduaneiros e seus ajudantes, inicialmente vejamos o que dispõe o Decreto-lei nº 4.014, de 13 de janeiro de 1942:

“Art. 1º (Decreto-lei nº 9.832, de 11 de setembro 1946). Perante as Alfândegas e Mesas de Renda da República, só os *despachantes aduaneiros, por si e seus ajudantes*, poderão promover em todos os seus trânsitos, mediante o processo legal, os despachos de importação e reexportação, trânsito, baldeação e reembarque de mercadorias estrangeiras e as de exportação para o estrangeiro e organizar as guias de trânsito, baldeação e exportação de cabotagem” (os grifos não são do original).

1º) *Competência para autorizar ajudante* — A autoridade competente para autorizar o candidato habilitado à função de ajudante de Despachante é o *inspetor da alfândega*. O inspetor, ou pessoa que faça as suas vezes, expede uma portaria, autorizando o interessado. O ato se baseia no art. 17 do já mencionado Decreto-lei 4.014-42, *in verbis*:

“Art. 17. A autorização de ajudante far-se-á por portaria, expedida pelo inspetor da Alfândega, a requerimento do interessado, mediante prova de habilitação”;

Como se vê, portanto, pelo art. 17 transcrito, sendo o próprio órgão de lotação e exercício (em qualquer parte do País) competente para autorizar os ajudantes, são poucas as vezes em que as repartições se dirigem ao Ministério da Fazenda para sanar as suas dúvidas. Somente com o advento de novas leis é que o

Serviço do Pessoal da Fazenda se viu assoberbado em solucionar as questões surgidas com interpretações de textos legais, dando margem a constantes consultas, e, conseqüentemente, procrastinando casos aparentemente banais.

2º) *Requisitos para a prova de habilitação* — O interessado deve preencher as seguintes exigências: ser brasileiro maior de 21 anos de idade; fôlha corrida (na Guanabara, fornecida pelo Instituto Félix Pacheco); não ser negociante falido, embora reabilitado; atestado de idoneidade moral firmado por duas pessoas idôneas; certificado de reservista. Munido de tais documentos o requerente deve se dirigir à repartição aduaneira, onde prestará a prova e lhe será fornecido qualquer possível esclarecimento.

3º) *Matérias da prova* — A lei determina que a prova de habilitação versará português, aritmética com aplicação ao comércio e noções de contabilidade.

4º) *Prazo de validade da prova* — A prova será válida pelo prazo de dois anos. O interessado dispõe de todo esse período para providenciar a sua posse e exercício. Não o fazendo dentro de tal prazo, o direito do candidato caducará, forçando o interessado a se submeter a nova prova, se resolver exercer a carreira.

5º) *Dispensa ou destituição* — Sendo autorizado por portaria do Inspetor da Alfândega, conforme já vimos, o ajudante de Despachante pode ser dispensado ou destituído pelo chefe da repartição (desde que ocorra motivo justo ou atos que o incompatibilizem para o exercício da função). No caso de *dispensa* por motivo que não afete a idoneidade do ajudante, este fica autorizado a voltar ao trabalho dentro do prazo de um ano. Entenda-se: para ficar afastado, isto é, não estando em exercício junto de nenhum Despachante. E mesmo que o período final se aproxime, caso a repartição não providencie a reassunção do exercício, o interessado deve requerer, se não quiser a surpresa de ver caduca a sua autorização de ajudante de Despachante. Quanto à *destituição*, representa uma forma genérica da cassação (por exemplo, um ajudante não pode agenciar negócios de firma que não seja comitente do próprio despachante com quem serve. Se ocorrer, apurada a responsabilidade, é caso de cassação).

6º) *Número de ajudantes nas repartições aduaneiras* — A partir de 15 de junho de 1962 (data em que foi publicada e entrou em vigor a Lei nº 4.069, de 11-6-1962), o número de ajudantes de Despachantes aduaneiros nas Alfândegas e Mesas de Rendas passou a um teto correspondente, no máximo, ao dôbro

do de Despachantes em atividade. Eis o texto da lei mencionada:

“Art. 40. O número de ajudantes de despachantes aduaneiros nas Alfândegas e Mesas de Renda, será, no máximo, correspondente ao dôbro do de despachantes em atividade, sendo gradualmente extintas, até que se atinja tal limite, as vagas que ocorrerem nas repartições onde haja excesso do número ora estabelecido”.

Apesar da clareza do texto, na prática trouxe alguns pontos suscetíveis de orientação. Realmente, se a repartição possui 50 despachantes, o máximo de ajudantes será o de 100, e assim por diante, não importando que um Despachante possua seis ajudantes e outro não possua até nenhum. O que importa é o *todo*. Quanto a isso, nenhuma dúvida. No entanto, a Diretoria das Rendas Aduaneiras, por exemplo, logo que surgiu a Lei, fez-se presente no Ministério da Razenda, a fim de indagar e entender sôbre a real situação do número excedente de ajudantes, quando ocorresse a dispensa normal. Tal caso se prendia principalmente às duas maiores Alfândegas do País, a de Santos e a do Rio de Janeiro (Guanabara), onde o número de ajudantes de Despachantes excedia espetacularmente o de Despachantes — quase o triplo, quando a lei permite, no máximo, o dôbro.

Assim, afinal, os ajudantes que fôssem dispensados ficariam então impossibilitados de prosseguirem na carreira? Não. Não, mas se estivessem enquadrados na sua lei específica, no caso o Decreto-lei nº 4.014-42, na parte que determina:

“Art. 27. Os ajudantes que forem dispensados de trabalhar com qualquer despachante, *por motivo que não afete a sua idoneidade, ficam autorizados a voltar ao trabalho, dentro do prazo de um ano, findo o qual caducará a autorização*” (grifos daqui).

Dêste modo, quando o interessado fôr dispensado por motivo que não afeta a sua idoneidade, êle pode permanecer fora do serviço durante um ano, sem exercer a profissão, que o lugar lhe pertence. Mesmo que o número de ajudantes na Alfândega ou outra repartição seja o dôbro, ou o triplo, não importa quanto. O ato sômente normal não desvincula o interessado de sua função. O ato sômente ficará caduco se exceder o prazo estabelecido para a ausência. E conseqüentemente, repartições aduaneiras como as da Guanabara e a de Santos vão demorar muito a conseguir que o número dos ajudantes fique, no máximo, relativo ao dôbro do de Despachantes *em atividade*...

De qualquer forma, êste excesso de pessoal não prejudica o andamento do serviço, nem desrespeita dispositivo legal, pois se trata de fator eminentemente correto, conforme vimos.

7º) *Acumulação de função* — O ajudante, embora não seja servidor público (é associado obrigatório do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciairos), fica sujeito, em suas relações com o fisco, à disciplina das leis e normas aplicáveis ao funcionário público. Por isto é que a função de ajudante de Despachante é incompatível com qualquer função pública. No caso de o interessado ser ou querer ser professor de algum estabelecimento de ensino, há de se observar que, sendo o amparo à cultura o dever do Estado, o magistério goza de certo privilégio. Entretanto, aqui a lei é rígida — *não permite acumulação com qualquer função pública*. Dêste modo, a função de ajudante de Despachante — e o mesmo se aplica ao Despachante — é incompatível com a de professor de estabelecimento de ensino do Governo, podendo, no entanto, acumular com a de professor em educandário particular, desde que haja compatibilidade de horário.

II — O DESPACHANTE ADUANEIRO

8º) *Competência para autorizar Despachante* — O Despachante é autorizado por decreto do Sr. Presidente da República. Para o pedido, o interessado junta dois requerimentos: um dirigido ao chefe da repartição onde exerce as suas atividades de ajudante (veremos adiante que todo Despachante foi antes ajudante), solicitando encaminhar a segunda petição ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República; o outro requerimento, ao Chefe do Executivo, expõe as razões pelas quais se julga com direito ao lugar.

9º) *Requisitos para a autorização* — Para se tornar Despachante Aduaneiro é imprescindível, antes de mais nada, que o candidato tenha sido ajudante de Despachante. Ora, tendo sido ajudante, é lógico que o meio em que trabalha já não lhe será tão estranho. E às vêzes, receoso de se ver preterido em uma vaga, porventura sua, ocorre então vários ajudantes pedirem o mesmo lugar. Mas, dentre todos, apenas um garante o seu direito: aquêle que:

- a) tenha mais de dois anos de serviço junto ao Despachante dispensado;
- b) mais de cinco anos na profissão de ajudante;
- c) habilitado em concurso para a função de Despachante;
- d) não seja devedor da Fazenda Nacional;
- e) não responda a inquérito administrativo.

Todos os dados apontados nas alíneas são fornecidos pela repartição do requerente, que comumente os lavra por certidão, embora isso não seja essencial. De qualquer forma, lavrados ou não por certidão, são imprescindíveis nos autos, sendo que as alíneas *a* e *b* dependem de estar rigorosamente conferidas com as anotações do interessado no fichário próprio do Ministério da Fazenda, no Serviço do Pessoal, que é o órgão preparador do decreto de autorização presidencial.

10º) *O requerimento* — O signatário deve juntar duas petições, conforme esclarecemos no nº 8. Muitos enviam ao Ministro da Fazenda, ao invés de se dirigirem ao Presidente da República. E' um equívoco prejudicial ao interessado, que verá de volta o seu pedido, a fim de anexar novo requerimento se já não o orientou a repartição em que está lotado. Naturalmente que o processo é encaminhado ao Ministério da Fazenda, mas deve-se compreender que este órgão aprecia o direito e instrui com exposição de motivos, não tendo, porém, competência para autorizar. A competência é exclusiva do Presidente da República.

Quanto à primeira petição, em termos simples, solicitando o encaminhamento da segunda ao chefe do Executivo, é para seguir uma ordem hierárquica.

11º) *Vaga por falecimento* — Quando falece um Despachante Aduaneiro, ocorre uma vaga. Há despachantes que têm dois, quatro, cinco ajudantes ou nenhum. Vamos às hipóteses:

a) se o *de cujus* possuía apenas um ajudante, não há o que discutir, o direito ao lugar lhe pertence, desde que esteja habilitado em concurso para a função de Despachante. Se não estiver habilitado em concurso, o lugar deve ser requerido pelo ajudante mais antigo de toda a repartição (Alfândega, Mesa de Rendas, etc.), juntando, para tanto, também prova de se achar habilitado. No caso de o ajudante único — de Despachante falecido — estar habilitado e não requerer a vaga, o lugar não pode ser deferido a outro, enquanto o primeiro não assinar uma declaração de desistência;

b) se o Despachante, ao falecer, deixou dois ou mais ajudantes, a vaga, por direito, é daquele que servia por mais tempo com o falecido. Portanto, é o mais antigo junto do *de cujus*. Se o mais antigo não estiver habilitado em concurso para a função de Despachante, o direito se transfere ao mais antigo *dos habilitados*;

c) havendo dois ou mais ajudantes em igualdade de condições (isto é, habilitados em concurso, não devendo à Fazenda Nacional, não respondendo a inquérito administrativo, e tendo sido autorizados a servir com o Despachante por portarias da

mesma data, e assumindo o exercício igualmente em datas idênticas), terá preferência o casado, com relação aos solteiros, e, dentre os casados, o que tiver maior número de filhos;

d) quando o Despachante falece sem deixar ajudante, a repartição indica — sempre a pedido do interessado — o mais antigo de todos os ajudantes. E quando dizemos “mais antigo”, sempre nos referimos ao “maior tempo de serviço” prestado no órgão em que o candidato está lotado e presta o seu exercício. Do mesmo modo, o que tenha maior tempo de serviço precisa preencher as condições já mencionadas de quitado com a Fazenda, boa conduta e, essencialmente, habilitado em concurso.

12º) *Vaga por dispensa* — O Despachante Aduaneiro, como associado obrigatório do I.A.P.C., aposenta-se por tal Instituto. O seu pedido no I.A.P.C., entretanto, somente ganhará instância final após ficar dispensado da função, por decreto do Presidente da República. Com a dispensa presidencial, já se vê, ocorre vaga do lugar. E' este um dos momentos em que os ajudantes têm oportunidade de se tornarem Despachantes.

Com o pedido de dispensa — duas petições, uma ao chefe da repartição e outra ao Presidente da República — deve seguir o pedido de autorização. E' um erro formar processos separados, pois é raro o caso em que um não dependa de outro. Também os telegramas à Presidência da República, pedindo urgência, e a interferência dos Sindicatos, geralmente, ambos imbuídos de boa fé, apenas procrastinam o andamento — é que tôdas as solicitações vão ser juntadas, para se apreciar o mérito, e acaba acontecendo de se desencontrarem, porque, enquanto o processo, por exemplo, volta a Pôrto Alegre ou Rio Grande para uma exigência, ao chegar ao Serviço do Pessoal da Fazenda já encontra um memorando de algum órgão oficial transmitindo alegações e esclarecimentos, e lá vai o pedido ao Rio de Janeiro, a Brasília, a Pôrto Alegre novamente, até que um dia se concilie e se possa apreciar o todo.

No caso de delongas, muito mais prático seria que um bom advogado seguisse os trâmites do processo, no qual o candidato, em se tratando de dispensa, precisa provar o seguinte:

- a) os requisitos apontados nas alíneas de a até e do nº 9;
- b) se se tratar de Aduana desfalcada de elementos, não existindo ajudantes com tempo de serviço superior a cinco anos, também se pode autorizar, consideradas as condições, pois já se deu exemplo a respeito no processo de nº MF-SC 162.139-59, onde o então Ministro Sebastião Paes de Almeida, na Exposição

nº 1.383, concordou com o pronunciamento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, na parte que diz:

“Mas, no caso em exame, o candidato é o único ajudante de Despachante atualmente em exercício na Alfândega de Niterói, devidamente habilitado em concurso para o cargo de Despachante Aduaneiro, com tempo de serviço superior ao previsto no art. 10, § 1º, sendo aliás, o mais antigo ajudante naquela Aduana, conforme menciona a certidão de fls. 2.

Portanto, encontra-se o requerente indiscutivelmente amparado pelo disposto no parágrafo único do art. 25 combinado com art. 15, § 2º, do Decreto-lei nº 4.014, de 1942, modificado pela Lei nº 1.785-E, de 1952, razão pela qual não me parece haver impedimento legal para a sua nomeação em caráter efetivo, conforme propõe a Direção-Geral da Fazenda Nacional”.

A parte transcrita, que se refere à Exposição 1.383, traz a data de 11 de dezembro de 1959. O art. 10, § 1º, citado na transcrição do parecer aprovado, é pertinente ao Decreto-lei 4.014, de 13 de janeiro de 1942, dispondo o seguinte:

“Art. 10.

§ 1º O candidato à autorização deverá requerê-la, juntando prova de habilitação regulada neste decreto-lei e do exercício, por tempo igual ou superior a dois anos, das atividades do ajudante, com indicação do seu nome feita pelo chefe da repartição, que observará o que a respeito prescrevem o art. 25 e seu parágrafo único”.

A autorização de que trata o exemplo não se verificou por dispensa conjunta de titular. Ela se efetuou em virtude de a Alfândega de Niterói, à época, achar-se desfalcada de 3 (três) Despachantes. Isto, no entanto, não vem ao caso. Aplica-se a mesma hipótese em situação semelhante, ou melhor, ocorrendo dispensa e não havendo candidato exercendo a profissão há mais de cinco anos, como recomenda a lei.

13º) *Vaga por cassação* — A vaga, ocorrida por motivo de cassação do mandato, em nada ou quase nada difere das condições normais de exigências. O lugar fica em branco, à disposição de quem de direito. Logo, as normas são as mesmas já referidas nos números antecedentes: preferência ao ajudante do cassado, se há apenas um ajudante; sendo mais de um, o direito é o do

mais antigo junto ao Despachante faltoso; não possuindo ajudante, o lugar deverá recair no mais antigo de toda a repartição, desde que habilitado, e assim por diante.

A pena de cassação de autorização só será aplicada depois de ouvido o acusado, em inquérito regular. E na proposta de cassação, que será remetida ao Presidente da República, já poderá constar requerimento de ajudante ou ajudantes, solicitando o preenchimento da vaga.

14º) *Acumulação de função* — A função de Despachante é incompatível com qualquer cargo público. Desconta para o I.A.P.C., mas está intimamente ligado ao fisco, sujeitando-se a muitas normas do funcionário público. E o que de plano pode parecer absurdo é medida legal perfeitamente lógica, dadas as suas estreitas relações de serviço com o Ministério da Fazenda.

Se acontecer de um Despachante se afastar para exercer cargo nomeado representante da Comissão de Marinha Mercante, é indispensável que se examine a legislação básica da referida C.M.M. E conforme sabemos, a organização, a execução de serviços e o quadro de pessoal da Comissão de Marinha Mercante ficam subordinados ao Ministério da Viação e Obras Públicas. Porém, os empregadores da mencionada C.M.M. não são *funcionários públicos*. Dêste modo, aqui não ocorre incompatibilidade.

15º) *Precauções para evitar dissabores* — Via de regra, as pessoas autorizadas para o mandato são de louvável idoneidade. Apesar de tudo, não é demais lembrar aqui que a autorização pode ser cassada nos seguintes casos:

a) pelos atos que revelem fraude ou atentados contra a moral e os bons costumes;

b) servir firmas que não sejam realmente importadoras e registradas como tal nas repartições aduaneiras;

c) assinar notas de importação que não sejam de comitente seu;

d) ser negociante, interessado ou empregado de estabelecimento ou empresa comercial;

e) abuso de confiança no pasar recibo e prestar contas, aos seus comitentes, das importâncias que lhe forem entregues para pagamento de quaisquer contribuições aduaneiras;

f) nomeação para cargo público;

g) abandonar a profissão.

A condenação criminal se inclui na alínea a, evidentemente, prejudicando o titular, depois de examinadas as condições. Não faz muito, o culto juiz da 15ª Vara Criminal do Estado da

Guanabara, o professor Hamilton de Moraes e Barros, condenou um Despachante Aduaneiro a pena de reclusão prevista no artigo 261. §§ 1º e 2º do vigente Código Penal, isto é, sinistro em transporte marítimo com o fim de lucro, dando por suspensos os seus direitos políticos. Assim, o mandato de Despachante Aduaneiro caminha para a cassação, restando tão somente transitar em ulgado a sentença condenatória.

16º) *Dispensa* — A dispensa do interessado é para complementar a aposentadoria por tempo de serviço no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes. Condições:

- a) requerimento ao chefe da repartição (Inspetor, em Alfândega, ou Administrador, em Mesa de Rendas), pedindo encaminhamento ao Presidente da República;
- b) petição ao Chefe do Executivo com firma reconhecida;
- c) não ser devedor da Fazenda Nacional;
- d) não responder a inquérito administrativo.

Apenas com relação ao apontado nas alíneas *a* e *b* é que cabe providência do interessado, na qualidade de signatário.

Na hipótese de o Despachante se achar internado por motivo de deficiência mental, comprovadamente, abandonando a profissão por forças alheias à sua vontade e raciocínio, a medida correta é propor dispensa. Mediante laudo médico, pode-se instruir o processo de aposentadoria no I.A.P.C., concluindo-se ali até a fase de apresentação da prova de desligamento, ou melhor, da dispensa da função por decreto.

17º) *Lotação nas Mesas de Rendas* — Cada Mesa de Rendas Alfandegada não pode ter mais de 2 (dois) Despachantes. É o máximo permitido. As únicas exceções legalmente aceitáveis, excedendo tal número, são exclusivamente para os titulares admitidos anteriormente à data de 21 de fevereiro de 1942. Nessa data se publicou e entrou em vigor o parágrafo único do art. 9º do Decreto-lei nº 4.014, nestes termos: "Cada Mesa de Rendas Alfandegada poderá ter até dois despachantes". Em consequência, em face da Lei nº 4.069, de 1962, atualmente o número de ajudantes fica limitado a quadro, pois já não se permite que os ajudantes sejam mais do dobro do de Despachantes em atividade.

III — O PREPOSTO DE CORRETOR DE NAVIOS

18º) *Preliminares* — Têcnicamente, o Preposto e o Corretor não são "nomeados". O primeiro, mediante portaria; o segundo, mediante decreto do Presidente da República.

Assim, embora o ato não seja invalidado, são incorretas as formas que às vezes vemos em portarias, "designando", e em decretos, "autorizando". Tanto o Preposto como o Corretor exercem cargos e são nomeados.

E' bem verdade que a legislação própria e vigente data dos tempos da vovó. No entanto, é a ela que nos devemos ater, pois ainda vigora.

19º) *Competência para nomear Preposto* — Se o ajudante e o Despachante Aduaneiro são *autorizados* a exercer *função*, o Preposto de Corretor de Navios é *nomeado* para exercer *cargo*, conforme já mostramos.

O Preposto é um auxiliar do Corretor. A competência para nomeá-lo é do chefe da repartição, expedindo portaria.

20º) *Requisitos para a nomeação* — A nomeação, por portaria, do Preposto de Corretor se baseia no art. 11 do Decreto nº 19.009, de 27 de novembro de 1929, assim redigido:

"O lugar de preposto será de *nomeação* do Inspetor da Alfândega, mediante indicação do corretor, instruída com os documentos exigidos no art. 3º" (grifo não é do original),

sendo que o artigo mencionado dispõe:

"Art. 3º Para nomeação de corretor de navio é necessário requerimento do candidato à autoridade competente, instruído com os seguintes documentos:

1º) prova de qualidade de cidadão brasileiro nato e de maioridade;

2º) certidão dos cartórios da justiça federal de não se achar criminalmente condenado nem processado;

3º) atestado da Junta Comercial de não ser falido, nem reabilitado;

4º) prova de residência, por mais de um ano, no Distrito Federal;

5º) atestado de prática do serviço pelo tempo mínimo de dois anos, no escritório de corretor;

6º) caderneta de reservista do Exército ou da Marinha, ou certidão de alistamento militar;

7º) certificado de exames teórico e prático das línguas portuguesa, francesa e inglesa, prestados em algum estabelecimento oficial, ou fiscalizado pelo Governo e de legislação aduaneira, prestado especialmente na Al-

fândega do Rio de Janeiro, perante mesa examinadora, constituída de três funcionários, designados pelo respectivo inspetor”.

Só isso... E como se pode notar, o texto se restringe unicamente à praça do Rio de Janeiro. O legislador não foi feliz, esquecendo-se de que no Brasil existe outros portos de Norte a Sul.

Dêste modo, existindo os cargos, como legalizá-los para os interessados de outras Aduanas? O meio encontrado foi o de aplicar o decreto encomendado para o Rio de Janeiro, medida apenas atenuada em 1953, através da Lei nº 2.146, de 29 de dezembro, que “manda aplicar aos Corretores, Câmaras Sindicais, Juntas, Bôlsas de Mercadorias e Caixas de Liquidação de todo o País, a legislação anteriormente decretada para o Distrito Federal”. O termo é “corretores”, dando a impressão de se tratar apenas dos Corretores de Bôlsas de Valôres; mas tal não ocorre. Aplica-se também aos Corretores de Navios. A prova está no art. 8º da citada Lei nº 2.146-53:

“São elevados ao dôbro os atuais emolumentos fixos dos *corretores de navios*, constantes da tabela anexa ao Decreto nº 19.009, de 27 de novembro de 1929” (os grifos não são do original).

Portanto, os requisitos inerentes aos itens do art. 3º transcrito, quando fôr o caso, entendem-se como da cidade e respectiva repartição aduaneira junto da qual pretender o candidato exercer o cargo.

O Preposto pode ser livremente dispensado pelo chefe da repartição, observadas as formalidades. Também é conveniente lembrar que o Preposto não pode fazer operações por conta própria, sob pena de responsabilidade.

IV — O CORRETOR DE NAVIOS

21º) *Competência para nomear Corretor* — O Corretor de Navios é nomeado por decreto do Presidente da República. Assim, também só tal autoridade tem competência para demitir ou destituir, por nôvo decreto, o titular do cargo.

22º) *Requisitos para a nomeação* — São os mesmos já apontados no nº 20. Apenas que desta vez são dois os requerimentos: um ao chefe da repartição, pedindo o encaminhamento do segundo; o outro, ao Presidente da República, solicitando a

nomeação para o cargo de Corretor de Navios, pelas razões que expõe.

O processo, que deve sair da repartição do interessado com os dados mais claros possíveis, é instruído e apreciado pelo Ministério da Fazenda, órgão preparador, inclusive, do decreto de nomeação.

A prova de legislação aduaneira a que se refere o item 7º, do art. 3º, transcrito no nº 20, é indispensável para a nomeação. E pode acontecer de alguma Aduana se ver em dificuldade para constituir os 3 funcionários da banca examinadora. Esta falta pode ser suprida, pois não há impedimento legal quanto à prestação de exame em outro lugar. O candidato pode procurar a Aduana mais próxima e prestar o seu concurso. Habilitando-se, junta certidão do concurso homologado, sendo conveniente que a repartição do interessado esclareça a causa que levou o candidato a prestar o exame em outro lugar — pois isto evitará dúvida quando se apreciar o direito pretendido.

23º) *Vagas por falecimento, renúncia, destituição e demissão* — São estas as modalidades de vagas contidas no Decreto nº 19.009, de 1929. Quando um Corretor falece, ocorre vaga do lugar. Então o Preposto se candidata, após preencher as exigências já mencionadas nos parágrafos precedentes.

O mesmo se dá com a renúncia (aliás, o caso de renúncia é raríssimo).

Na *destituição* é necessário que se tenha em mente o seguinte: aqui, destituir do cargo é o mesmo que impor uma pena. A destituição do Corretor de Navios equivale à cassação do Despachante Aduaneiro. O titular, por decreto presidencial, perde o mandato por ter incorrido em alguma falta grave.

Já a *demissão* é a dispensa comum do Corretor do cargo que ocupa, igualmente por decreto presidencial. O decreto que “dispensa” Corretor de Navios é tècnicamente incorreto. Legalmente, êle é demitido. Contudo, neste caso, o tẽrmo incorreto não invalida o ato. O rigorismo tècnico só prejudica quando não se percebe a intenção, dando margem a substancial mudança.

A preferência do lugar cabe ao Preposto que servir com o Corretor destituído ou demissionário. Se o Corretor trabalhar com mais de um Preposto, o lugar é de direito ao que tiver maior tempo de serviço com o referido Corretor, desde que preencha os demais requisitos exigidos para a nomeação.

24º) *Repartições sem Corretores* — Tem acontecido o candidato lograr nomeação para o cargo de Corretor de Navios em local que ninguém exercia a profissão mediante decreto.

Embora pareça estranho, pois os Corretores passam antes pelo escaninho de Preposto, é perfeitamente licito. E' que a legislação pertinente à matéria não prevê a existência dos cargos junto de nenhuma repartição, fora a do Rio, conforme já dissemos. Em consequência, havendo necessidades de serviço, justifica-se a medida, podendo ser efetuada a nomeação sem ferir dispositivo legal.

25º) *Precauções do nomeado* — Uma vez nomeado, para entrar em exercício o interessado precisa:

- a) prestar caução ou fiança dentro de 30 dias da expedição de guia;
- b) assinar termo de compromisso;
- c) registrar o título de nomeação na repartição em que vai exercer o cargo;
- d) legalizar os livros relativos ao exercício do ofício;
- e) inscrever-se nas repartições competentes, dentro do mesmo prazo de 30 dias, para pagamento de impostos de indústrias e profissões e de renda.

A fiança ou caução foi estabelecida em dez mil cruzeiros, quantia que atualmente já é bem suave. Pode ser prestada em dinheiro ou em títulos da Dívida Pública no seu valor nominal e livre de ônus.

No caso de fiança, se o fiador falecer, desistir ou falir, a repartição intima o Corretor a prestar nova caução ou fiança dentro de 30 dias.

O fiador ou o afiançado, a qualquer tempo, pode pedir o cancelamento da fiança, que será substituída por outra — e esta só poderá ser levantada seis meses depois de o mesmo cancelamento.

26º) *Afastamento sem comunicar* — Nenhum Corretor pode-se afastar do exercício do seu cargo, por qualquer motivo e por tempo superior a um mês, sem prévia participação ao inspetor. Qualquer ausência superior a trinta dias necessita de comunicação.

27º) *Penas disciplinares* — Incorre na pena de destituição do cargo o Corretor que:

- a) deixar de prestar caução dentro de 15 dias da data de intimação, em consequência de haver o fiador pedido o cancelamento da fiança;
- b) sofrer condenação penal e prisão por mais de dois anos;

c) incidir por três vêzes na pena de suspensão; e a suspensão é cabível nestas hipóteses:

- I — três meses, por reincidência na falta das formalidades e declarações regulamentares na escrituração dos livros;
 - II — trinta dias, se intervier em operações com pessoas falidas;
 - III — seis meses, se passar certidão contrária ao que constar de seus livros, além de incorrer em falsidade;
 - IV — se deixar de integralizar a caução ou fiança — aqui o prazo de suspensão é condicionado à reparação da falta;
- d) exercer cargo público;
- e) exercer o comércio de agentes de vapores ou navios.

As penas de advertência (faltar com a devida consideração aos funcionários aduaneiros e recusar informações requisitadas por autoridade competente), de multa, e de suspensão, são impostas pelo chefe da repartição. Já a destituição é de competência do Presidente da República, pois importará na perda do cargo para o infrator. Ninguém, no entanto, é punido sem a regular defesa.

V — O CORRETOR DE FUNDOS PÚBLICOS

28º) *Competência para nomear e demitir* — O Corretor de Fundos Públicos é nomeado e demitido pelo Presidente da República. O decreto é preparado pelo Ministério da Fazenda.

29º) *Requisitos para a nomeação* — Em primeiro lugar, é necessário que exista claro, como, por exemplo, decorrente do falecimento de algum titular.

O candidato junta dois requerimentos: um dirigido à Câmara Sindical, solicitando o encaminhamento do segundo; o outro, ao Presidente da República, requerendo o lugar de Corretor de Fundos Públicos.

O rápido andamento do processo depende bastante da repartição do interessado, pois o Ministério da Fazenda não possui um fichário próprio, a fim de que possa conferir ou completar qualquer exigência. Ao surgir dúvida quanto ao direito do pleiteante, o pedido retorna à repartição de origem.

A matéria ainda é regida pelo Decreto nº 2.475, de 13 de março de 1897, que aprovou o Regulamento dos Corretores de Fundos da então capital federal, *in verbis*:

“Art. 4º Para ser corretor de fundos públicos é essencial:

- a) ser cidadão brasileiro;
- b) ter mais de 25 anos de idade;
- c) estar no gozo dos direitos civis e políticos.

Art. 5º Não podem ser corretores:

- a) os que não podem ser comerciantes;
- b) as mulheres;
- c) os corretores destituídos por haverem sido condenados em crime a que o Código Penal imponha a pena de destituição do emprêgo, ou outra de cuja imposição resulte a destituição;
- d) os indivíduos que houverem sido condenados nos crimes de falsidade, estelionato, furto e roubo;
- e) os falidos não reabilitados.

Art. 6º A nomeação para o cargo de corretor de fundos públicos da Capital Federal será feita sob informação da Câmara Sindical instruída:

- a) com certidão de idade do pretendente;
- b) com atestado da autoridade policial da circunscrição do domicílio do candidato, que declare ter êste residência por mais de um ano na Capital Federal (artigo 39, nº 2, do Código do Comércio);
- c) com certificado, devidamente autenticado pelo reconhecimento da firma, de haver o pretendente praticado, por tempo nunca menor de dois anos, em escritório de corretor de fundos públicos, ou funcionado em casa bancária, ou comercial de grosso trato, na qualidade de guarda-livros ou na sócio-gerente;
- d) com fôlha corrida”.

Portanto, um preposto-assistente-sucessor pretendente ao lugar fará prova com o seguinte:

- a) certidão de nascimento;
- b) atestado de residência fornecido por autoridade policial, configurando o mínimo de um ano de permanência no lugar, na qualidade de morador;

c) declaração de que exerce a profissão, por tempo superior a dois anos, em escritório de Corretor de Fundos Públicos;

d) se não exerceu a profissão em escritório de Corretor, a qualidade de guarda-livros em casa bancária ou comercial, por tempo superior a dois anos, supre a exigência c;

e) fôlha corrida:

f) estar no gôzo dos direitos civis e políticos (isto é, o de se eleger e ser eleito, poder servir no Júri, etc.);

g) declaração de que pode comerciar, por não estar falido;

h) não ter sido Corretor destituído por condenação criminal;

i) ser do sexo masculino; f

j) indicação da Câmara Sindical.

Creemos que o exposto é o suficiente para a finalidade dêste modesto trabalho.